



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.048 - MG (2017/0169912-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : LUCAS TEODORO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO FATO CRIMINOSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REDUZIDA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGENTE PRIMÁRIO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. RECLAMO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se agregam novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença.

2. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra providência cautelar mais branda e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

3. Há flagrante constrangimento ilegal quando a constrição corporal encontra-se fundada na gravidade em abstrato dos fatos criminosos denunciados, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indique a sua indispensabilidade, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficiente, assim, a imposição de medidas cautelares alternativas.

4. No caso, não obstante a reprovabilidade da conduta, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente e a primariedade do agente.

6. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.

7. Recurso ordinário parcialmente provido, para revogar a segregação processual do recorrente mediante a imposição das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providências cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.048 - MG (2017/0169912-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : LUCAS TEODORO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LUCAS TEODORO DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem no *Writ* n. 1.0000.17.020.216-2/000, mantendo a prisão preventiva do recorrente nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos crimes constantes nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.

Sustenta o recorrente em síntese a ocorrência de constrangimento ilegal, sob argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da sua custódia cautelar, porquanto "*A gravidade abstrata e/ou a hediondez do delito, por si sós, não possuem nenhuma relação com a prisão cautelar*" (e-STJ fl. 116).

Aduz que o recolhimento antecipado ao cárcere é medida desproporcional, eis que em eventual futura condenação há grande probabilidade de imposição de regime menos gravoso e de substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos.

Ressalta que as condições pessoais lhe seriam favoráveis, eis que é primário, o que invalidaria a justificativa lançada pelo Tribunal estadual de que "*a prisão cautelar justifica-se pelo bem da ordem pública, pois, o crime imputado traduziria alta periculosidade de seus agentes*" (e-STJ fl. 117).

Pondera a excepcionalidade da medida extrema que, com o advento da Lei n. 12.403/11, somente poderá ser decretada quando se mostrarem insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas, o que não seria a hipótese dos autos.

Requer, alfim, seja dado provimento ao recurso e então concedida a ordem de *habeas corpus* pleiteada, expedindo dessa forma o competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida pela Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência desta Corte (e-STJ fls. 184-186).

Informações prestadas (e-STJ fls. 196-222).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 224-231).

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se, por oportuno, que informações colhidas no sítio do Tribunal de origem dão conta de que a exordial acusatória foi recebida em **7/6/2017**, instaurando assim a devida ação penal, que restou julgada em desfavor do ora recorrente, em **14/12/2017**, condenando-o às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 33, *caput* e § 4º, ambos da Lei n. 11.343/2006, e mantendo a segregação cautelar pelos mesmos fundamento da decisão primeva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.048 - MG (2017/0169912-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): **Compulsando os autos**, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante em **4/3/2017**. Posteriormente, na respectiva Audiência de Custódia realizada no dia seguinte, foi decretada a prisão preventiva, nos termos da decisão que ora se transcreve, no que interessa à espécie:

*"[...] Trata-se de APF tendo como flagranteados Tais Cristina da Silva Batista, 29 anos de idade, **Lucas Theodoro dos Santos, 20 anos de idade**, e Douglas Robson Theodoro do Carmos, 19 anos de idade, os dois primeiros como incurso nos delitos, em tese, capitulados nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei 11343/06, e o terceiro, como incurso nos delitos capitulados nos artigos 33, caput da lei 11343/06 c/c 180 do CP. As penas previstas nos respectivos delitos são: de tráfico, reclusão de 5 a 15 anos; e o crime de receptação, de 1 a 4 anos de reclusão. As CAC's dos flagranteados, vê-se que Taís é primária de bons antecedentes, **sendo que Lucas responde apenas a inquérito policial**, e quanto a Douglas já foi condenado por Roubo.*

*Entretanto, o delito de tráfico, em especial, tem natureza gravíssima, elevado à crime hediondo, que desencadeia não raro outros crimes, além dos males à saúde pública, com a imensidão de viciados, comprometendo, inclusive, futuras gerações. Além disso, releva anotar, que o crime de tráfico traz constante insegurança social em razão do já exposto. Quanto a flagranteada Taís, já restou deferida sua liberdade provsória, em virtude de circunstâncias especiais. **Quanto aos flagranteados Lucas e Douglas, preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 312 do CPP, não recomenda a aplicação das medidas previstas no artigo 319, do CPP, dada a gravidade dos delitos.** Razão disso, a fim de garantir a ordem pública, fragilizada com o aumento da criminalidade, presentes indícios de autoria e materialidade, assim como preenchido o requisito do artigo 313, inciso I, do CPP, prova em potencial da ocorrência de crimes, **presentes se fazem os elementos autorizadores da prisão preventiva**" (e-STJ fls. 70-71, grifamos).*

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, que, por sua vez, denegou a ordem, formatando a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO CABIMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA FUNDAMENTADA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA.

- É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, considera que a custódia cautelar do paciente é necessária ao resguardo da ordem pública.

- As condições pessoais do paciente, se favoráveis, não lhe garantem o direito à liberdade provisória, devendo ser analisada casuísticamente a necessidade de manutenção da prisão cautelar" (e-STJ fl. 103).

Delineado o panorama fático-processual, cumpre esclarecer oportunamente que o advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se agregam novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença. Nas hipóteses em que os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, **que se entendeu persistirem**, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

Nesse sentido, pode-se colacionar, da Corte Suprema:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STF, não há perda de objeto do habeas corpus quando a sentença condenatória superveniente mantém a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva originário. Não há razão lógica e jurídica para obrigar a defesa a renovar o pedido de liberdade perante as instâncias subsequentes, impondo-lhe a obrigação de impugnar novamente os mesmos fundamentos que embasaram a custódia cautelar. O que acarreta a prejudicialidade da impetração é a sentença posterior que invoca motivação diversa do decreto prisional anterior. Precedentes.

2. Não revela suficiente, para impedir o exame da impetração, a alegação genérica e automática de que a sentença condenatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superveniente configura o surgimento de um novo título prisional (agora respaldado nos elementos de prova colhidos na instrução criminal), pois os argumentos da espécie não guardam, evidentemente, pertinência com os pressupostos de cautelaridade inerentes à prisão preventiva (art. 312 do CPP).

3. No caso, o Min. Relator do Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o pedido de habeas corpus, sob o fundamento de que a superveniência de novo título teria inaugurado “situação processual nova, diversa da apresentada à autoridade responsável pela constrição”. Entretanto, a sentença condenatória manteve a segregação cautelar do paciente sob os mesmos do decreto de prisão preventiva anterior.

4. Ordem concedida para que o Superior Tribunal de Justiça apresente o habeas corpus a novo julgamento.

(HC 119183, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014, grifamos).

E deste Superior Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO PREJUDICADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos.

Assim, conveniente a apreciação das alegações apresentadas na impetração.

[...]

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. A prisão preventiva está devidamente justificada na necessidade de proteção à ordem pública, tendo em vista as circunstâncias do flagrante, quando foram apreendidas, além da droga, arma de fogo e munições. Ademais, ressaltado o envolvimento do recorrente em atividades ilícitas, já ostentando uma condenação por porte de arma de fogo.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.*
(RHC 80.147/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017, grifamos).

Quanto à alegada ausência de fundamentação idônea a respaldar a preventiva, na espécie, verifica-se da leitura das decisões apontadas que as instâncias ordinárias se utilizaram da gravidade genérica e da hediondez, esta analisada de prima, do delito em tese cometido - tráfico de drogas - para embasar a custódia do recorrente, argumento que, por si só, não justifica a segregação antecipada.

É que para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, possa subsistir, devem estar presentes não apenas as hipóteses do art. 312 da lei penal adjetiva, devendo o juiz, ao determinar sua imposição, indicar os elementos concretos de modo a correlacioná-los aos pressupostos legais para a ordenação e manutenção do seqüestro corporal.

E, na hipótese, observa-se que, quando da decretação da custódia processual, o Togado singular limitou-se a mencionar a **gravidade abstrata do delito denunciado**, reproduzindo as hipóteses autorizadoras da preventiva elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal, sem apontar fundamentos suficientes a indicarem a necessidade efetiva da custódia preventiva.

Agindo desta forma, não poderia o Magistrado processante manter a prisão sem incidir em flagrante coação ilegal, reparável através da via eleita.

Com efeito, em casos análogos, esta Corte Superior tem entendido não ser idônea a manutenção da segregação cautelar calcada em decisão com motivação abstrata, como a que ora se examina, por se tratar de constrangimento ilegal ao qual o recorrente não pode ser submetido, ainda que o delito que lhe seja imputado revista-se abstratamente de caráter grave.

A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. Apesar de a decisão fazer referência às substâncias apreendidas, verifica-se que a quantidade não era elevada - 9,87 g de crack, 15, 41 g de cocaína e 27,62 g de maconha.

3. Não tendo o decreto preventivo apontado elementos hábeis a demonstrar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública ou econômica, ou da instrução criminal, e assegurar a aplicação da lei penal, faz-se necessária a revogação da custódia nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal.

4. Recurso em habeas corpus provido para revogar a custódia cautelar da recorrente, salvo se por outro motivo estiver presa, ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão diante de fatos novos que a justifiquem, deixando a cargo e critério do Juízo de primeiro grau a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(RHC 89.565/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017, grifamos)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a permitir a superação do referido óbice sumular.

2. A prisão preventiva do paciente foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata e no caráter hediondo do crime de tráfico de drogas. Não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória, nos termos do que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal. Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendido - 10,637 gramas de cocaína - pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar do paciente, sobretudo quando considerada sua primariedade e seus bons antecedentes.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

(HC 411.792/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017, grifamos)

Não desprezando a gravidade da acusação lançada contra o recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário observar que, após a edição e entrada em vigor da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social.

E, na espécie, evidencia-se que as circunstâncias do caso autorizam concluir pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que o denunciado foi preso em flagrante delito em decorrência da apreensão de reduzida quantidade de material tóxico - **quatro porções de maconha, totalizando 121,06g e 3 (três) porções de cocaína, totalizando 1,88g** -, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas.

Ademais, ao que consta dos autos, **o agente é primário**, predicado que corrobora a conclusão pela desproporcionalidade de sua manutenção no cárcere preventivamente.

Com efeito, a Lei n. 12.403/11, modificando o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, dispôs que: *"A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".*

Assim, por disposição legal, a prisão preventiva é tida como a *ultima ratio* e, por conseguinte, deverá ser decretada somente como cautela derradeira, quando realmente se mostrar necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às **condições pessoais do agente - as quais no caso são favoráveis, como visto.**

A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do Código de Processo Penal:

A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória. (Comentários ao código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541)

De se destacar ainda que, condições pessoais benéficas, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem, como ocorre na espécie.

A propósito, da jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, pode-se colacionar o seguinte excerto da ementa do HC n. 244.825/AM, da relatoria da Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 22/10/2013, em que se afirmou o seguinte:

"[...]

II - A imposição de cautelas processuais, inclusive da prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282, do CPP, observando-se, ainda, por força do princípio da homogeneidade, se a constrição tencionada é proporcional ao gravame resultante da provável condenação ulterior.

*III - A prisão preventiva, porquanto residual em relação às demais cautelares, somente poderá ser admitida, em lugar da liberdade provisória combinada, ou não, a medida restritiva de direitos, em face da seguinte conjuntura: a) o caso deve enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 313, caput e parágrafo único, do CPP, afastadas as excludentes de ilicitude do art. 314, do mesmo diploma legal, b) vislumbre-se a probabilidade de condenação final à prisão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; c) presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, a imposição de cautela alternativa, ou de uma combinação delas, não satisfaça o binômio necessidade/adequação, ou tenha o Acusado descumprido alguma delas. Precedentes desta Corte. [...]"*

Ora, na hipótese dos autos, as condições pessoais do recorrente e o fato de ter sido surpreendido em circunstância da qual derivou a apreensão de reduzida quantidade de material entorpecente - particularidades que não podem ser desconsideradas pelo julgador, mormente em se tratando do direito à liberdade - indicam a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos.

Neste contexto, diante das peculiaridades do caso concreto e apresentando-se as medidas cautelares diversas da prisão menos danosas em relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à decretação da segregação, mostra-se adequada e suficiente a imposição daquelas previstas nos incisos **I** (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), **IV** (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) e **V** (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), todos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Merece registro, por fim, que nova decretação da prisão preventiva poderá ocorrer no transcurso do processo caso haja o descumprimento das condições aqui impostas - de acordo com o previsto no art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal -, bem como se sobrevierem novas razões que a justifiquem, a teor do explicitado no art. 316 do referido diploma processual penal.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* para **revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas** previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0169912-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 87.048 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145170099736 02021625420178130000 10000170202162000 10000170202162001
145170099736 2021625420178130000

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCAS TEODORO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: DOUGLAS ROBSON TEODORO DO CARMO
CORRÉU	: TAIS CRISTINA DA SILVA BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.